



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.675, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5380/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 69A6275600

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), é acrescido da seguinte alínea “f-A”:

“Art. 275 -

.....

II -

.....

f-A) de cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos;”

Art. 2º O art. 643 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 643 -

.....

§ 4º As questões referentes à cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar, devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos, não havendo conciliação, seguirão o procedimento sumário, conforme estabelecido nos artigos 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento sumário - dantes denominado sumaríssimo - caracteriza-se pela simplificação dos atos, objetivando o processamento e a decisão das demandas em tempo mais curto e menos dispendioso do que no procedimento ordinário.

Ao selecionar as causas passíveis de procedimento sumário, o legislador levou em conta não só situações litigiosas de pouca complexidade e valor econômico, como outras nas quais é exigida uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Ao inserir nesse último grupo as ações de caráter alimentar relativas a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 anos, o autor do projeto levou em conta a fragilidade social e a reduzida expectativa de vida dos contemplados pela inovação.

A legislação objetivando assegurar os direitos dos hiposuficientes, além de tímida e parca, está impregnada de assistencialismo, que de nenhum modo dignifica.

Quanto aos idosos, por exemplo, existem leis de caráter declaratório, nas quais apenas afloram intenções de nenhum sentido prático e imediato. Quando, porém, um integrante desse grupo etário reivindica direitos vinculados à própria subsistência, é atirado à vala comum de uma Justiça tarda e lenta.

Igualados indevidamente aos de menos idade, os velhos são assim sacrificados em homenagem a uma impossível equidade. Sobrevêm a morte muitas vezes sem que recebam os frutos do labor, longamente perseguidos.

Do ponto de vista jurídico, alimentos são os recursos necessários à satisfação das necessidades vitais. Doutrina e jurisprudência reconhecem serem de caráter alimentar salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões e outros créditos da mesma natureza. Sobre o assunto já se manifestou o STF na ADIMC nº 734/92 - MT (DJ 04/09/92, pág. 14090), no RE nº 140479/94-SP (DJ 16/12/94, pág. 34890) no AGRRR nº 170356/94-SP (DJ 19/05/95, pág. 14003) e no AGRRE nº 173020/94-SP (DJ 26/05/95, pág. 15164), dentre outros. O STJ e Tribunais de hierarquia inferior, por sua vez, têm acompanhado a orientação de nossa Corte Suprema.

Coerente com tais diretrizes, o projeto, ao mesmo tempo, atende aos princípios constitucionais expressos no art. 230 da nossa Carta. Magna, *verbis*:

“Art. 230 A família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
.....
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante

interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

.....

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995).*

I - (redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02) nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência

prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. (redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02) -No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

.....
.....
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

** Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.*

§ 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

** Art. 644 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946.*

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
....

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....
.....
....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

.....
.....
...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....."

(NR)

"Art. 643.

.....

.....

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

.....

a)

.....

.

.....

.....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o
 Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
 "
 (NR)

.....

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.09.92

EMENTÁRIO Nº 1.674-3

517

29/06/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 734-3 MATO GROSSO
(MEDIDA LIMINAR)01674030
05550000
07341000
00000190RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA:- Pensão ou aposentadoria parlamentar (Lei nº 5.672-90, do Estado de Mato Grosso).
Medida cautelar indeferida, por ter, como escopo, providência concreta (cessação de repasses orçamentários), incompatível com a natureza abstrata da ação direta de inconstitucionalidade (Precedente: ADIN 588, (D.J. de 6-12-91). Considerado, ainda, o caráter alimentar dos benefícios em curso, cuidando-se de questão de alta indagação (Precedente: ADIn 512, DJ de 24-4-92).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o requerimento de medida cautelar.

Brasília, 29 de junho de 1992.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE


OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

mscp/



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.12.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 1 - 2

383

07/06/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140479-5 SÃO PAULO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDOS: MARIA DO CARMO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO

01771020
04371400
04791000
00000170

EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE, PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O acórdão recorrido não apreciou a alegada incompetência da Justiça Comum invocada nas razões recursais, tendo-se limitado a conceder a correção monetária postulada com base na interpretação de textos legais de natureza infraconstitucional e em virtude do caráter alimentar da obrigação.

Ausência de prequestionamento da norma constitucional tida como afrontada. Questão não sanada por via de embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 07 de junho de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



-692

FIM DO DOCUMENTO
